



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação-Geral de Comércio e Serviços

Parecer nº MF/SEAE/COGSE

Brasília, de maio de 2000.

Referência: Ofício nº 1337/00/SDE/GAB, de 27/3/00.

Assunto: *ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.003027/00-46*

Requerentes: *CAP GEMINI S.A e ERNST & YOUNG LLP e ERNST & YOUNG U.S. LLP.*

Operação: *Aquisição das ações representativas do capital social da ERNST & YOUNG por CAP GEMINI S.A. Enquadrável no § 3º do art. 54, da lei nº 8.884/94, em função do faturamento dos Grupos, passível de aprovação, sob o ponto de vista da concorrência.*

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas *CAP GEMINI S.A e ERNST & YOUNG LLP.*

I. DAS REQUERENTES

I.1. ADQUIRENTE:

2. A CAP GEMINI S.A., sociedade devidamente organizada e existente sob as leis da França, com sede em Place de l'Etoile, 11, rue de Tilsitt, 75017, Paris, França, atua mundialmente nos segmentos de consultoria em informática, serviços de informática e consultoria administrativa. No Brasil, a adquirente informou possuir uma subsidiária chamada Consultoria de Gestão Gemini S/C Ltda. No entanto, conforme consulta feita através de ofício nº 1.243/SEAE/COGSE, em 13.4.00, a requerente declara que a subsidiária criada em fevereiro de 1996, prestou serviços de consultoria até o ano de 1998, e que, seus controladores decidiram encerrar suas atividades, não tendo, portanto, faturamento ou movimentação financeira a partir de 1999.

3. O faturamento anual, do Grupo CAP GEMINI S.A., em 1999, no mundo, foi da ordem de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

I.2. ADQUIRIDA:

4. O Grupo ERNST & YOUNG LLP, sociedade devidamente constituída e em existência de acordo com as leis do estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede na cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, 787 Seventh Avenue, 10019. O Grupo ERNST & YOUNG atua na prestação de serviços de auditoria, contabilidade, planejamento fiscal, consultoria administrativa e consultoria em informática ou tecnologia da informação.

5. No Brasil, o Grupo possui três subsidiárias, a ERNST & YOUNG CONSULTNG S/C LTDA., ERNST & YOUNG BUSINESS OPERATE SERVICES DO BRASIL S/C LTDA e ERNST & YOUNG GLOBAL CLIENT CONSULTING LATIN AMERICA S/C LTDA., sociedades por quotas de responsabilidade limitada, todas com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, Torre II, 3º andar, sala E – São Paulo – SP. Segundo a requerente, somente a ERNST & YOUNG CONSULTNG S/C LTDA. atua no mercado brasileiro. As outras duas foram criadas recentemente e não tiveram atividade até o presente momento.

6. O faturamento anual da ERNST & YOUNG, no mundo, foi da ordem de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, e no Mercosul (Brasil excluído), obteve xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx. No Brasil, obteve xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

II. DA OPERAÇÃO

7. Consoante o “Master Agreement”, datado em 28.2.2000, a operação tem por objetivo à aquisição, por parte da CAP GEMINI, de todo o negócio de consultoria da Ernst & Young, nos Estados Unidos e em várias outras jurisdições (Reino Unido, França, Alemanha, Itália, Espanha, Canadá e Brasil). O valor global para a operação é de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx em ações da CAP GEMINI e xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

8. Antes do fechamento da operação pela CAP GEMINI, a ERNST & YOUNG criará uma nova empresa chamada “NEWCO”, regida pelas leis de Delaware, Estados Unidos da América, com os ativos relativos ao negócio de consultoria e distribuirá a participação na “NEWCO” aos sócios norte-americanos, que são investidores credenciados sob a legislação de valores imobiliários norte-americana. No fechamento, a Ernst & Young e os sócios norte-americanos transferirão à CAP GEMINI e a uma subsidiária norte-americana da CAP GEMINI 100% da participação na “NEWCO”.

9. No entanto, vale esclarecer que a operação, no que diz respeito ao negócio de consultoria brasileiro, só será efetivada pela CAP GEMINI, mediante a finalização satisfatória de auditoria em certos negócios de consultoria da ERNST & YOUNG nas diferentes jurisdições (inclusive o Brasil). Caso as condições sejam atendidas, a CAP GEMINI poderá notificar a ERNST & YOUNG de seu interesse em adquirir 100% do capital social de sua subsidiária brasileira, do negócio de consultoria. No caso do Brasil, ainda não há data nem valor definido para a conclusão da transação, há apenas a equivalência em número de ações 179.152 de ações ordinárias da CAP GEMINI.

10. A operação está sendo submetida aos órgãos de defesa da concorrência, conforme art. 54 § 3 da Lei nº 8.884 de 11.6.94, frente ao faturamento total, no exercício financeiro de 1999, dos Grupos que ultrapassam R\$ 400 milhões anuais.

11. O ato foi informado à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, em 20.3.2000, processo sob o nº 08012.003027/00-46, em tempo hábil, conforme prazo estipulado no § 4º do art. 54 da Lei 8.884/.

III. DEFINIÇÃO DE MERCADO RELEVANTE

III.1. MERCADO RELEVANTE DO PRODUTO

12. O mercado relevante do produto é a prestação de consultoria e serviços na área de tecnologia e informação. Neste segmento estão inseridos os serviços de implementação de softwares de gestão (SAP, ORACLE); BTM (*Business Transformation Management*) ou gerenciamento de mudanças organizacionais; CRM (*Customer Relationship Management*) ou gerenciamento de relações com o consumidor; desenvolvimento e implantação de sistemas; e estratégia de E-commerce (*Oracle Wo Broadvision solutions*). Estes são os serviços prestados pela ERNST & YOUNG CONSULTING S/C Ltda. no Brasil. A CAP GEMINI S.A. (adquirente) não oferece esses serviços no mercado brasileiro. A operação implicará exatamente a entrada da CAP GEMINI neste mercado.

III.2. MERCADO RELEVANTE GEOGRÁFICO

13. Para efeito do mercado relevante geográfico, foi considerado o mercado nacional, pois a requerente ERNST & YOUNG (adquirida) oferta seus serviços a clientes em qualquer ponto do território nacional, embora seus principais clientes estejam localizados no nordeste e sudeste do país.

IV. RECOMENDAÇÃO

14. A análise da operação permite concluir que não houve concentração, uma vez que um dos agentes econômicos envolvidos, o adquirente, não atua no mercado brasileiro, ou seja, trata-se de um entrante.

15. Esclarece-se, entretanto, que a operação ocorrerá em âmbito mundial, não sendo certa a existência de reflexos no mercado brasileiro, pois, conforme descrito no item II “DA OPERAÇÃO”, a transação com a subsidiária brasileira da ERNST & YOUNG não foi efetivada até o momento, dependendo ainda de avaliações por parte do adquirente (CAP GEMINI). Sendo assim, considerando-se a operação sob o ponto de vista da concorrência, não há objeções de nossa parte, caso a operação venha a ser concretizada com a parte brasileira envolvida.

À consideração superior.

LÚCIA MENDES SMIDT
Auxiliar

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA
Coordenador-Geral

De acordo.

PAULO CORRÊA
Secretário-Adjunto

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico